



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502761-89.2019.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante CAIO CESAR LOPES DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502761-89.2019.8.26.0542

3ª Câmara Criminal

Apelante: CAIO CESAR LOPES DE ARAUJO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6385

Apelação criminal. Receptação. Pleito defensivo em busca da absolvição falta de provas ou desclassificação para a forma culposa. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Circunstâncias fáticas suficientes a demonstrar a ciência do réu da origem espúria do bem. Inversão do ônus da prova. Pena. Básica majorada pelas circunstâncias judiciais. Valor e natureza da res furtiva, que foi recuperada com avarias, fuga em alta velocidade, sem documento da motocicleta e com carteira de habilitação vencida. Inalterada nas fases subsequentes. Regime prisional aberto e substituição mantidos.
Recurso não provido.

CAIO CESAR LOPES DE ARAUJO, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Renata Mahalem Da Silva Teles, no processo nº 1502761-89.2019.8.26.0542, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco - SP, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo unitário (fls. 200/207).

Inconformada, apela a il. Defesa pleiteando a absolvição por falta de provas do dolo ou, subsidiariamente, pela desclassificação para a forma culposa (fls. 235/240).

Processado e contra-arrazoadado o recurso (fls. 245/247), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 256/258).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Caio Cesar Lopes de Araujo foi condenado porque, no dia 17 de outubro de 2019, por volta de 15hs, na Avenida Franz Voegeli, 700, Ind. Autonomista, na Cidade e Comarca de Osasco, após adquirir e receber, ocultou, em proveito próprio, o aparelho de telefonia celular, da marca Motorola, IMEI nº 352188109986775, avaliado em R\$ 1.100,00, de propriedade da vítima Jaila Goncalves da Silva, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, a vítima teve seu celular roubado no dia 06 de outubro de 2019, na comarca de Osasco.

Entre os dias 06 e 17 de outubro de 2019, o acusado adquiriu e recebeu o celular em questão mesmo sabendo que era produto de crime e passou a ocultá-lo, sendo nesta última data abordado por guardas civis municipais, ocasião em que o aparelho telefônico foi encontrado em seu poder.

Ao efetuarem consulta ao IMEI, os agentes verificaram que se tratava de produto de roubo. Na ocasião, o réu alegou ter adquirido o aparelho celular de um amigo (o qual não qualificou). A ofendida reconheceu o aparelho telefônico como sendo o bem que teve subtraído.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 08/10 e 11/12), auto de exibição e apreensão (fl. 15), imagens (fls. 17/21), prova oral, além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Ouvida em solo policial, a vítima narrou que, no dia 06 de outubro de 2019, retornava do trabalho a pé, quando foi abordada um indivíduo que anunciou o assalto,

levantando a camisa e mostrando uma arma de fogo. Na sequência, tomou-lhe a bolsa e uma sacola que carregava contendo seu uniforme do trabalho. Em seguida, mandou que a depoente voltasse para trás e deixasse o local, andando rapidamente em sentido contrário. Tomou conhecimento de que seu celular havia sido localizado, então, compareceu à unidade policial e reconheceu o aparelho celular como sendo o seu, mas não reconheceu nenhum dos dois indivíduos como sendo o autor do roubo em que fora vítima. O aparelho encontra-se com pequena avaria.

A testemunha Savio Cezar da Silva Ferreira, guarda municipal, relatou que a motocicleta foi visualizada pelo motorista da viatura e chamou a atenção da equipe. Eles empreenderam fuga, avançando o sinal vermelho, razão pela qual iniciou o acompanhamento, oportunidade em que o condutor empreendeu fuga em alta velocidade à motocicleta e ingressou no estacionamento do *shopping* União, até que houve a abordagem. Em revista pessoal, foi localizado um aparelho celular no bolso do réu, sendo que em consulta pelo IMEI constou como produto de furto. O réu narrou que havia comprado o aparelho, mas não sabia dizer onde, de quem ou quanto pagou. O réu conduzia a motocicleta e o garupa empreendeu fuga, mas foi abordado pelos seguranças do shopping. O celular estava em posse de Caio. O ocupante da garupa disse que o celular não era dele.

A testemunha Eduardo dos Santos, guarda municipal, afirmou que não se recordava se o réu era condutor ou passageiro, mas asseverou que estavam ele e um terceiro em uma motocicleta que avançou no farol vermelho quando avistou a viatura, o que motivou o acompanhamento. Na sequência, entraram no estacionamento do shopping, onde vieram a cair e foram detidos. Na hora que eles caíram com a motocicleta o celular veio a cair. Feita consulta, constatou-se que o aparelho celular era produto de roubo.

Interrogado em Juízo, o réu narrou que sua ex-esposa entrou em contato na OLX com uma moça que estava vendendo o celular para comprar para o interrogando. Compareceu no centro de Osasco e efetuou a compra do celular, pagando a quantia de R\$ 800,00. O aparelho veio com carregador, tudo certinho. Não veio com nota fiscal. Tinha boa-fé de que o rapaz não venderia algo roubado. Fugiu dos policiais, pois estava com a CNH vencida. Não sabia que o celular era roubado, pois se o soubesse o teria dispensado. Já foi processado anteriormente por assalto, receptação e furto.

Essa a prova amealhada aos autos.

A atuação dos agentes públicos revestiu-se de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro

formado.

E inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os guardas municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 –

SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das testemunhas encontram em sintonia com as demais provas colhidas, demonstrando a conduta típica da receptação dolosa praticada pelo acusado, motivo pelo qual é inviável a absolvição.

A receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, *in* Código Penal, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710).

No caso presente, o réu não indicou a qualificação da pessoa que teria lhe vendido o aparelho, não apontou onde poderia ser localizada, não apresentou comprovante de pagamento ou os documentos do negócio. Afirmou que a negociação foi realizada por sua ex-esposa, porém disse que não mantém mais contato com ela e sequer a arrolou como testemunha. Ademais, os relatos dos guardas municipais comprovam que simples consulta pelo IMEI do aparelho revelaria sua origem espúria, cautela que não foi adotada pelo réu.

A apreensão da coisa ilícita em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária ao seu interesse ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos.

A esse respeito:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ, Habeas Corpus nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

“Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a “[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2018; AgRg nos EDcl no

AREsp 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/09/2020).” (AgRg no Ag em Recurso Especial nº 1.682.798 – RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/11/2020).

RECEPTAÇÃO - Condenação - Recurso da defesa - Desprestígio - Autoria e materialidade delitiva demonstradas à contento - Patente a ciência da origem ilícita do bem - Escusa carente de lastro - Inversão do ônus da prova - Imperiosa necessidade de o réu demonstrar a origem legal do bem sobre sua posse - Ônus não desincumbido - Reprimenda e regime de cumprimento dosados com parcimônia e imune a ataques - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500715-77.2019.8.26.0300, Rel. Alberto Anderson Filho, 7ª Câmara Criminal, j. 13/04/2021).

Portanto, inquestionável concluir-se que o réu praticou um crime de receptação dolosa, eis que tinha plena ciência da origem ilícita do bem, mostrando-se inviável a pleiteada absolvição ou desclassificação para a forma culposa.

Por ser a conduta típica, tanto formal quanto materialmente, correta a condenação do apelante por infração ao artigo 180, “caput”, do CP.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. Seguindo as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, a pena-base foi majorada em 1/6,

assim estabelecida em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em razão da natureza e do valor da *res furtiva* – a qual foi recuperada com avarias -, bem como por ter fugido à abordagem policial em alta velocidade, conduzindo a motocicleta com os documentos irregulares e a carteira de habilitação vencida (fls. 08/10), acabando por cair no estacionamento de um shopping, gerando, assim, risco a terceiras pessoas.

2ª fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, a pena restou inalterada.

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a sanção foi tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Em razão do quantum de pena aplicada e das favoráveis condições pessoais, foi estabelecido o regime inicial aberto para desconto da pena corpórea, o que não comporta alteração.

Substituição. Presentes os requisitos legais, a pena corpórea foi substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 cestas básicas, no valor de meio salário-mínimo casa uma, a entidade a ser indicada pelo juízo das execuções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator